



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/2009:

Define os princípios e normas básicas sobre o Serviço Cívico.

Lei n.º 17/2009:

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Lei n.º 18/2009:

Introduz alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o Quadro Jurídico para Implantação das Autarquias Locais.

Lei n.º 19/2009:

Altera os artigos 4, 6, 7, 8, 11 e 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março que cria a Autoridade Tributária de Moçambique.

Lei n.º 20/2009:

Altera os artigos 18, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 36 e 40; elimina a alínea *h*) do artigo 68 e introduz os artigos 36 - A e 41 - A, no Código de Imposto Sobre Pessoas Colectivas aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/2009

de 10 de Setembro

A defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever consagrado na Constituição da República de Moçambique e constitui uma honra para todos os cidadãos moçambicanos.

O n.º 3 do artigo 267 da Constituição estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos à deveres militares, daí a

necessidade de definição de princípios e normas básicas sobre o Serviço Cívico, no quadro de uma gestão integrada para o desenvolvimento económico e social do País.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1 (Definição)

O Serviço Cívico consiste no exercício de actividades de carácter administrativo, assistencial, cultural e económico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos à deveres militares.

ARTIGO 2 (Âmbito)

Os cidadãos dos 18 aos 35 anos de idade que não estejam sujeitos à deveres militares estão sujeitos à prestação do Serviço Cívico e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes.

ARTIGO 3 (Prestação do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico é prestado em instituições públicas e privadas.

2. Para efeitos da presente Lei, o Serviço Cívico é pessoa colectiva de direito público, designado por Serviço Cívico de Moçambique e abreviadamente designado de SCM.

3. A competência, organização e funcionamento do Serviço Cívico de Moçambique são estabelecidos por Estatuto Orgânico próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4 (Definição de quantitativos a integrar)

Compete ao Conselho de Ministros a definição de quantitativos anuais a integrar no Serviço Cívico de Moçambique.

ARTIGO 5 (Classificação e selecção)

O processo de classificação e selecção segue os termos definidos na Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 6 (Situação do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico de Moçambique é constituído por:

- a) efectivo normal;
- b) efectivo no regime de voluntariado.

2. O serviço do efectivo normal compreende a prestação do serviço cívico desde a colocação até a passagem à disponibilidade imediata.

3. O efectivo no regime de voluntariado compreende a prestação do serviço cívico pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço normal, continuem ou regressem voluntariamente.

ARTIGO 7

(Duração do Serviço Cívico)

1. O serviço cívico do efectivo normal tem a duração de dois anos, compreendendo um período de adaptação específica e uma fase de desenvolvimento.

2. Após o cumprimento do serviço como efectivo normal, os cidadãos podem ingressar para o Serviço Cívico do efectivo no regime de voluntariado, cuja duração máxima é de três anos.

ARTIGO 8

(Direitos e deveres)

1. Aos cidadãos em cumprimento do serviço cívico são reconhecidos direitos e sujeitos a deveres que constam da Lei do Serviço Militar e do Estatuto do Serviço Cívico de Moçambique.

ARTIGO 9

(Regime de adiamento e dispensa)

Os cidadãos em cumprimento do serviço cívico gozam dos regimes de adiamento e dispensa em condições equivalentes às dos cidadãos sujeitos a obrigações militares.

ARTIGO 10

(Regime de prestação do serviço cívico)

Os cidadãos em cumprimento do serviço cívico ficam sujeitos, durante a prestação do mesmo, à regulamentação interna do Serviço Cívico de Moçambique.

ARTIGO 11

(Acompanhamento)

O acompanhamento da prestação do serviço cívico nas instituições públicas e privadas é feito por técnicos do Serviço Cívico de Moçambique, através de visitas periódicas e aleatórias às instituições beneficiárias e em cumprimento dos protocolos estabelecidos.

ARTIGO 12

(Subsídio)

Os cidadãos em cumprimento do serviço cívico auferem um subsídio fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 13

(Direitos e regalias em matéria de segurança social)

Durante a prestação do serviço cívico, a situação dos prestadores deste é equiparada, para efeitos de segurança social e assistência na saúde, a dos cidadãos a prestar serviço militar nos regimes de serviço efectivo normal e de serviço efectivo no regime de voluntariado.

ARTIGO 14

(Disposições finais)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

Lei n.º 17/2009

de 10 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Imposto sobre Consumos Específicos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, bem como medidas de controlo efectivo, incluindo a selagem para as bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3. Fica revogada toda legislação que contrarie a presente Lei.

Art. 4. A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

Código do Imposto Sobre Consumos Específicos

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao presente Código.

2. A tributação dos bens constantes da tabela referida no número anterior é feita por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns deste Código.

ARTIGO 2

(Facto gerador)

1. Os bens constantes da tabela referida no artigo 1. ficam sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos nos termos das disposições seguintes e segundo o respectivo regime de tributação, a partir do momento da sua produção em território nacional ou da sua importação.

2. Considera-se importação de bens a sua entrada em território nacional ou, quando se trate de bens colocados em regimes aduaneiros especiais, no momento em que os mesmos saíam desse regime.

3. Quando se trate do exercício de actividade em fábricas que produzam bens sujeitos à este imposto, é obrigatória a constituição de armazéns para os regimes a que se refere o número anterior, antes do início da actividade.

ARTIGO 3 (Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que este ocorre quando:

- a) o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- b) se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras;
- c) o produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro.

2. Sem prejuízo das disposições anteriores e de quaisquer penalidades que sejam aplicáveis ao caso, é exigível imposto pela detenção em território nacional para fins comerciais, do álcool, cervejas, vinhos, demais bebidas alcoólicas e do tabaco manufacturado, sem a prova do pagamento do mesmo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais deve ser motivada por critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

- a) o estatuto comercial e os motivos da detenção;
- b) o local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;
- c) qualquer documento relativo aos produtos;
- d) a natureza do produto;
- e) a quantidade dos produtos.

4. Para a aplicação do critério referido na alínea e) do número anterior, considera-se que a detenção tem fins comerciais, quando os produtos ultrapassem as seguintes quantidades:

- a) tabaco:
 - i) cigarros - 600 unidades;
 - ii) cigarrilhas - 300 unidades;
 - iii) charutos - 150 unidades;
 - iv) tabaco para fumar - 1 quilo.
- b) bebidas alcoólicas:
 - i) bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5% vol - 10 litros;
 - ii) licores e outras bebidas espirituosas com teor alcoólico inferior a 8,5% vol. - 20 litros;
 - iii) vinhos (espumantes) - 60 litros;
 - iv) vinhos (outros) - 30 litros;
 - v) cervejas - 50 litros.

ARTIGO 4 (Não sujeição)

1. Não estão sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, no território nacional, as bebidas alcoólicas, o tabaco

manufacturado e perfumes, quando importados por pessoas singulares nas suas bagagens de mão e desde que não ultrapassem as seguintes quantidades:

- a) até um máximo de 1,5 litros, por viajante, quando se trate de bebidas espirituosas e 2,25 litros, quando se tratar de vinhos;
- b) até ao máximo de 200 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos, ou 250 gramas de tabaco para fumar;
- c) até ao máximo de 50 mililitros, quando se trate de perfumes, ou 250 mililitros de água de colónia.

2. O disposto no número anterior não se aplica em sede do Imposto sobre Valor Acrescentado.

3. O benefício previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo é aplicável apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 5 (Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são as constantes da tabela anexa ao presente Código.

2. As taxas *ad valorem* aplicam-se aos bens sujeitos a este imposto.

3. Para determinados bens identificados na tabela referida no n.º 1 do presente artigo, a aplicação das taxas *ad valorem* deve ser conjugada com o valor mínimo do imposto devido por unidade específica de tributação, previsto na mesma tabela.

4. O valor mínimo de imposto referido no número anterior só é de considerar, se da sua aplicação resultar valor de imposto superior ao apurado na aplicação das taxas *ad valorem*.

5. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

ARTIGO 6 (Valor tributável)

1. O valor tributável do Imposto sobre Consumos Específicos é:

- a) nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais, o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;
- b) o preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;
- c) na importação ou na saída de regime aduaneiro especial, o valor aduaneiro, adicionado do total dos direitos aduaneiros efectivamente pagos.

2. Entende-se como valor normal de um bem o preço acrescido dos elementos referidos no número seguinte, quando nele não estejam já incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. O valor tributável dos produtos inclui, ainda, na medida em que nele não estejam compreendidos:

- a) os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio Imposto sobre Consumos Específicos;
- b) outras despesas acessórias não incluídas no preço constante da factura ou documento equivalente.

ARTIGO 7
(Liquidação e pagamento)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no país por unidades sob regime especial de produção ou a introdução no consumo dos bens sob controlo aduaneiro é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Administração Tributária, juntamente com os direitos e demais imposições, quando devidos, nos termos da legislação aduaneira.

2. O processo de liquidação e cobrança do imposto incidente sobre as bebidas espirituosas, a cerveja com álcool, o álcool, os vinhos e o tabaco manufacturado é estabelecido em legislação específica, nos termos a regulamentar.

3. O imposto incidente sobre os bens produzidos no país, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e cobrado pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, a apresentar junto dos serviços competentes da Administração Tributária.

CAPÍTULO II

Regime de Tributação do Álcool

ARTIGO 8
(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.

2. O disposto no n.º 3 do artigo 2 aplica-se às fábricas de açúcar que produzam ou pretendam produzir álcool sujeito a imposto sobre consumos específicos, nos termos a regulamentar.

3. Os bens sujeitos à este regime constam da tabela anexa ao presente Código.

ARTIGO 9
(Sujeitos passivos)

São sujeitos passivos deste regime:

- a) as pessoas singulares, colectivas ou outras entidades detentoras, a qualquer título, de locais de produção ou armazenamento, dos bens constantes da tabela anexa ao presente Código;
- b) os importadores dos mesmos bens;
- c) quaisquer entidades que procedam à embalagem final de álcool destinado à venda ao público ou que efectuem a pré-marcação definitiva do produto através de desnaturação apropriada;
- d) as entidades que comercializem ou transportem álcool em violação das normas legais.

ARTIGO 10
(Facto gerador)

1. Constitui facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos a produção nacional, a importação e a introdução no consumo dos bens referidos no artigo 8 do presente Código.

2. Para efeitos de tributação, verifica-se facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos, a introdução irregular no consumo interno, por qualquer via, de álcool etílico não desnaturado.

ARTIGO 11
(Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento da introdução dos bens no consumo ou no da sua importação, bem como quando se verificarem perdas ocorridas em fábrica ou depósito fiscal, por derrame, incêndio ou qualquer outro facto.

2. No caso das perdas ocorridas nas condições previstas no número anterior, a base tributável é determinada pela diferença entre as existências apuradas e as reais, descontadas as faltas ou perdas admissíveis.

ARTIGO 12
(Isenções)

Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o álcool para utilização ou fins industriais;
- b) o álcool destinado à consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados;
- c) o álcool destinado à testes laboratoriais e à investigação científica;
- d) o álcool destinado à exportação e a destinos equiparados a uma exportação, excluindo consumo à bordo;
- e) o álcool desnaturado a que se adicionou aguarrás ou petróleo e verde-malaquite ou azul-de-metileno, nas proporções de, respectivamente, 2 litros e 2 gramas por 100 litros de álcool com teor alcoólico mínimo de 80% vol.

ARTIGO 13
(Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos tributados na base deste regime constam da tabela anexa ao presente diploma.

ARTIGO 14
(Liquidação e pagamento)

1. A liquidação e o pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos competem aos próprios sujeitos passivos, relativamente ao imposto que se mostre exigível em cada mês de calendário, relativo às situações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.

2. A liquidação e cobrança competem aos serviços competentes da Administração Tributária, quando a obrigação de pagar o imposto resulte das situações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6, e nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais, sem a prova do competente pagamento do imposto.

ARTIGO 15
(Faltas ou perdas admissíveis)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11, consideram-se perdas ou faltas em inventário admissíveis, a diferença para menos, até ao limite de 7,5 por mil dos volumes de álcool ou seus derivados, encontrada entre os valores constantes de inventário e os existentes em armazém, no momento da fiscalização.

2. As faltas ou perdas dos produtos apuradas que ultrapassem o limite referido no número anterior são consideradas, salvo prova bastante, como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou autoconsumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto correspondente.

3. Sempre que as diferenças apuradas ultrapassem as admissíveis, deve desencadear-se o processo de liquidação e cobrança respectiva, bem como o competente processo de infracção fiscal.

CAPÍTULO III

Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas

ARTIGO 16 (Incidência)

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os seguintes tipos de bebidas, na forma descrita na tabela anexa ao presente Código:

- a) cerveja com álcool;
- b) vinho, incluindo o espumante;
- c) outras bebidas fermentadas;
- d) produtos intermédios;
- e) aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.

ARTIGO 17 (Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos deste imposto os produtores, autorizados ou não, os depositários, os operadores, os importadores e os arrematantes em hasta pública.

2. No caso de produção, detenção ou importação irregular dos produtos referidos no artigo anterior, consideram-se sujeitos passivos os detentores, produtores ou importadores das bebidas alcoólicas.

ARTIGO 18 (Isenções)

1. Estão isentas do Imposto sobre Consumos Específicos as bebidas alcoólicas que sejam utilizadas:

- a) no fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas;
- b) no fabrico de vinagres para consumo humano;
- c) no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com título alcoométrico adquirido não superior a 1,2% vol;
- d) em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
- e) na produção de xaropes da indústria farmacêutica;
- f) como amostra para análises e prova por entidades oficiais, para a realização de ensaios ou para fins científicos.

2. Estão, igualmente, isentas do imposto as bebidas alcoólicas inutilizadas sob fiscalização aduaneira, bem como as que sejam objecto de exportação.

ARTIGO 19 (Taxas)

1. As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 16 constam da tabela anexa ao presente Código.

2. As bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico potável com água até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aromas, essências, extractos, concentrados, corantes e conservantes, não estão sujeitas à aplicação das taxas específicas referidas no n.º 3 do artigo 5 do presente Código.

ARTIGO 20 (Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativamente aos bens sujeitos ao regime de tributação previsto neste Capítulo compete aos próprios sujeitos passivos, com base na declaração de introdução no consumo e o respectivo pagamento deve ser efectuado junto dos serviços competentes da Administração Tributária.

CAPÍTULO IV

Regime de Tributação do Tabaco Manufacturado e seus Sucedâneos

ARTIGO 21 (Incidência)

O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
- b) cigarros contendo tabaco;
- c) tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;
- d) tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".

ARTIGO 22 (Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo dos produtos referidos no artigo anterior.

2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do imposto:
- a) o detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
 - b) o arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 23 (Facto gerador e exigibilidade)

1. O imposto sobre consumos específicos é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 2 e 3 do presente Código.

2. O imposto é ainda devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 24 (Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:
- a) o tabaco manufacturado objecto de exportação e devidamente comprovado;
 - b) o tabaco manufacturado, devidamente certificado, destinado a ser fornecido como provisões de bordo;
 - c) o tabaco manufacturado destinado à venda nas lojas francas;
 - d) o tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas;
 - e) o tabaco destruído por decisão e sob controlo das entidades competentes;
 - f) o tabaco destinado à testes científicos ou de qualidade dos produtos;
 - g) o tabaco reciclado pelo produtor, sob fiscalização das entidades competentes.

2. A concessão da isenção prevista na alínea b) do número anterior está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) que o tabaco se destine à consumo a bordo de embarcações ou aeronaves nacionais e de embarcações ou aeronaves estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro, que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;
- b) que esse consumo se faça fora do espaço fiscal nacional;
- c) que o tabaco fornecido se limite a 2 maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;
- d) que o tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação própria.

ARTIGO 25

(Taxas)

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao presente Código.

2. Para os bens que constam da posição pautal 2402.20.00 (cigarros contendo tabaco) da tabela anexa, são aplicáveis as seguintes taxas específicas:

	Categoria	PVP (Mt Maço)	Taxa Específica
A	Maço Duro	—	300,00MT/mil cigarros
B	Maço Leve	> = 41,00	260,00MT/mil cigarros
C		< 41,00	120,00MT/mil cigarros

PVP — Preço de Venda ao Público

ARTIGO 26

(Liquidação e pagamento)

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial, com base na respectiva declaração, a qual deve ser entregue aos serviços competentes da Administração Tributária.

CAPÍTULO V

Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

ARTIGO 27

(Conceitos)

Para efeitos do presente Código, consideram-se:

1. Veículos automóveis ligeiros de uso misto — os automóveis com lotação até 9 lugares, incluindo o condutor, e que reúnam as seguintes características:

- a) o interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias;
- b) possuam bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta lateral ou traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para transporte de pessoas.

2. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias — os que sejam de cabina simples ou dupla, de lotação até 7 lugares, incluindo o condutor, de caixa aberta ou de *chassis*-cabina e os furgões ligeiros de caixa fechada, de lotação máxima até 3 lugares, incluindo

o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2500 quilos, desde que não sejam considerados automóveis ligeiros de passageiros ou de uso misto.

3. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros — os que tenham uma antepara inamovível, que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo.

4. Veículos a todo-o-terreno — os automóveis ligeiros que reúnam as características definidas pelos Serviços de Viação.

5. Furgões ligeiros de passageiros — os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de lotação máxima até 9 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2500 quilos.

6. Importação de veículos — a entrada em território nacional de veículos automóveis originários do estrangeiro nos termos da legislação aduaneira.

7. Admissão de veículos — a entrada no consumo interno de veículos automóveis existentes no território nacional sob regimes especiais de tributação, incluindo os fabricados em Moçambique e que se destinem à matrícula definitiva.

8. Entrada no consumo interno de veículos — o momento em que se encontram disponíveis no mercado nacional, após o pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.

9. Exportação de veículos — a saída definitiva do território nacional com destino à introdução no consumo de um país estrangeiro.

10. Matrículas definitivas — as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação no território nacional ou as que sejam assim consideradas pela legislação especial em vigor.

ARTIGO 28

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.

2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior os veículos a todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

3. São, ainda, sujeitos à imposto os veículos automóveis ligeiros:

- a) para os quais se pretenda nova matrícula, após cancelamento da matrícula inicial junto da instituição competente, tenham estes sido ou não objecto de transformação;
- b) que, após a sua importação ou admissão, sejam objecto de alteração da cilindrada do motor, mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga;
- c) que deixem de beneficiar de qualquer regime especial de isenção e sejam por esse facto introduzidos no território nacional.

4. Os veículos automóveis a que se referem os números anteriores e sujeitos ao presente regime de tributação são os constantes da tabela anexa a este Código.

ARTIGO 29

(Natureza do imposto)

O imposto incidente sobre os veículos automóveis a que se refere o artigo anterior é variável em função do tipo de veículo e respectivo escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao presente Código.

ARTIGO 30

(Constituição da obrigação de imposto)

1. A constituição da obrigação de imposto relativa à veículos automóveis rege-se pelas disposições do Capítulo I deste Código e, em especial, pelas regras constantes dos números seguintes.

2. A constituição da obrigação tributária relativa à importação de veículos automóveis, sem matrícula, por operadores registados, verifica-se com a apresentação do Documento Único para numeração na estância aduaneira competente.

3. A constituição da obrigação tributária relativa à importação de veículos automóveis, sem matrícula, por operadores não registados, bem como daqueles possuidores de uma matrícula estrangeira, verifica-se com a caducidade do prazo de apresentação do pedido a que se refere o artigo anterior.

4. Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 28, a obrigação tributária verifica-se:

- a*) no momento da alteração da cilindrada do motor, implicando o pagamento do montante que resulte da diferença entre o Imposto sobre Consumos Específicos a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo e o Imposto sobre Consumos Específicos pago no momento da sua entrada no consumo interno;

b) no momento da mudança de *chassis* e implica o pagamento da totalidade do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 31

(Importação de veículos matriculados)

Os importadores de veículos automóveis com matrícula devem solicitar, na estância aduaneira de entrada, a guia de circulação de conformidade com a legislação e instruções aduaneiras em vigor, efectuando o respectivo pagamento nos termos a regulamentar.

ARTIGO 32

(Isenções)

Estão isentos de Imposto sobre Consumos Específicos, no momento da sua importação ou admissão:

- a*) os veículos para o serviço de incêndio adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros, mediante apresentação de declaração emitida pelos serviços competentes para licenciar os bombeiros donde constem as características técnicas e o reconhecimento da natureza do adquirente;
- b*) os veículos importados para o serviço de ambulância devidamente licenciados pela entidade competente, por entidades expressamente autorizadas para o efeito;
- c*) os veículos adquiridos pelas forças militares, militarizadas ou de segurança pública, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade.

ARTIGO 33

(Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos aplicáveis aos veículos automóveis são as constantes da tabela anexa ao presente Código.

Tabela - Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos

Código	Designação das Mercadorias	Taxas propostas	
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica
2203.00.00	Cervejas de malte.....	40	
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição N.º 20.09.		
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos.....	55	50Mt/L
2204.21.00	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204.29.00	-- Em recipientes de capacidade não sup. a 2 litros.....	55	50Mt/L
	-- Outros.....	55	50Mt/L
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.		
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....	55	50Mt/L
2205.90.00	- Outros.....	55	50Mt/L
2206	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura.		
2206.00.90	- Outras.....	40	
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.		
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol:		
2207.10.90	-- Para outros fins.....	40	
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.....	65	
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.		
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas.....	65	120Mt/L
2208.30.00	- Uísques.....	65	120Mt/L
2208.40.00	- Rum e tafia.....	65	100Mt/L
2208.50.00	- Gin e genebra.....	65	100Mt/L
2208.60.00	- Vodka.....	65	100Mt/L
2208.70.00	- Licores.....	55	100Mt/L
2208.90	- Outros:		
2208.90.10	-- Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8,5% vol.	55	
2208.90.90	-- Outras.....	65	
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.		
2309.10.00	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho.	30	
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.		
2402.10.00	Charutos e cigarrilhas contendo tabaco.....	75	300Mt/Mil
2402.20.00	Cigarros contendo tabaco.....	a)	a)
2402.90.00	Outros.....	75	300Mt/Mil
24.03	Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.		
2403.10.00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.....	75	
	- Outros:		
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".....	75	
2403.99.00	-- Outros.....	75	

3301.00.00	Perfumes e águas-de-colónia.....	30	
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.		
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios.....	30	
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos.....	30	
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros.....	30	
	- Outros:		
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos.....	30	
3304.99.00	-- Outros.....	30	
33.05	Preparações capilares.		
3305.10.00	- Champôs.....	15	
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	30	
3305.30.00	- Lacas para o cabelo.....	30	
3305.90.00	- Outras.....	30	
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais; preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.		
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos.....	30	
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão.....	30	
3307.49.00	-- Outras.....	30	
3307.90.00	-- Outros.....	30	
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.		
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios.....	30	
4303.90.00	- Outros.....	30	
4304.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras.....	30	
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.		
6702.10.00	- De plástico.....	15	
6702.90.00	- De outras matérias.....	15	
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.		
7101.10.00	- Pérolas naturais.....	50	
	- Pérolas cultivadas:		
7101.21.00	- Em bruto.....	50	
7101.22.00	- Trabalhadas.....	50	
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.		
7102.10.00	- Não seleccionados.....	50	
	- Não industriais:		
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.....	50	
7102.39.00	-- Outros.....	50	
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.		
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas.....	50	
	- Trabalhadas de outro modo:		
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas.....	50	
7103.99.00	-- Outras.....	50	

71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.		
7104.90.00	- Outras.....	50	
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50	
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.		
	- Para usos não monetários:		
7108.11.00	-- Pó.....	50	
7108.12.00	-- Em outras formas brutas.....	50	
7108.13.00	-- Em outras formas semimanufacturadas.....	50	
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50	
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.		
	- Platina:		
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50	
7110.19.00	-- Outras.....	50	
	- Paládio:		
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50	
7110.29.00	-- Outras.....	50	
	- Ródio:		
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50	
7110.39.00	-- Outras.....	50	
	- Iridio, ósmio e ruténio:		
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50	
7110.49.00	-- Outras.....	50	
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50	
71.13	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.		
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50	
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50	
7113.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50	
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.		
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:		
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50	
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50	
7114.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50	
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.		
7115.90.00	- Outras.....	50	
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.		
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas.....	50	
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.....	50	

71.17	Bijutarias		
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117.11.00	--Botões de punho e outros botões.....	15	
7117.19.00	--Outras.....	15	
7117.90.00	--Outras.....	15	
71.18	Moedas		
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro.....	15	
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor		
	<i>Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.</i>		
	-Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):		
8702.10.10	-- Com tracção às quatro rodas do tipo Jeep.....	35	
8702.90	- Outros:		
8702.90.10	-- Com tracção às quatro rodas do tipo Jeep.....	35	
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição nº 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.		
8703.10.00	- veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.....	15	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:		
8703.22.00	--De cilindrada superior a 1000cm ³ mas não superior a 1500cm ³	5	
8703.23	--De cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 3000cm ³ :		
8703.23.90	---Outros.....	35	
8703.24	--De cilindrada superior a 3000cm ³ :		
8703.24.90	--- Outros.....	40	
	-Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel e semi-diesel):		
8703.31.00	--De cilindrada não superior a 1500cm ³	5	
8703.32	--De cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 2500cm ³		
8703.32.90	---Outros.....	35	
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³		
8703.33.90	--- Outros.....	35	
8703.90.00	-- Outros.....	35	
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.		
8704.21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:		
8704.21.10	---De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm ³	30	
8704.21.20	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm ³	30	
8704.31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:		
8704.31.10	--- De cabine dupla e caixa aberta.....	30	
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.		
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500 cm ³	15	
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800 cm ³	35	
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35	
8711.90.00	-- Outras.....	35	
87.16	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.		
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana.....	15	

88.01	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor.		
880.110.00	- Planadores e asas voadoras.....	35	
880.190.	- Outros:		
880.190.10	-- Para o transporte de pessoas.....	35	
880.190.20	-- Para publicidade.....	35	
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.		
	- Outros:		
890.391	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:		
890.391.20	--- Barcos à vela com motor auxiliar.....	35	
890.392.00	-- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda.....	35	
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de âmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).		
930.310.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca.....	30	
930.320.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso.....	30	
930.330.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo.....	30	
930.390.00	- Outros.....	30	
930.400.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição nº 93.07.....	30	
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição nº 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.		
970.110.00	- Quadros, pinturas e desenhos.....	30	
970.190.00	- Outros.....	30	
970.200.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.....	30	
970.300.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer materiais.....	30	
970.600.00	Antiguidades com mais de 100 anos.....	30	

a) Vide Quadro constante do artigo 26 do Código do ICE.

Lei n.º 18/2009

de 10 de Setembro

Havendo necessidade de se introduzir alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o quadro jurídico para a implantação das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

O artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 51

(Designação e cessação de funções de vereador)

- 1....
2. revogado.
- 3....
4. Os vereadores em regime de permanência, que sejam membros da Assembleia Municipal, suspendem o seu mandato sem sujeição ao limite previsto no n.º 4 do artigo 101.
- 5...."

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, em 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 19/2009

de 10 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Lei que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 140, conjugado com a alínea r) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 4, 6, 7, 8, 11 e 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4

(Natureza e atribuições)

1. ...
2. ...
3. A Autoridade Tributária de Moçambique inclui os serviços técnicos operacionais e da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique órgão de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique.
4. São atribuições da Autoridade Tributária:
 - a) executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
 - b) planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
 - c) formar e qualificar os recursos humanos;
 - d) elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

- e) Proceder à fiscalização e controle aduaneiro das entradas e saídas de bens, meios de transporte e pessoas ligadas a esses bens ou meios de transporte no território aduaneiro do país;
- f) Prevenir, combater e reprimir a fraude de infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às Alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei.

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. São órgãos da Autoridade Tributária de Moçambique, o Conselho Superior Tributário, o Presidente da Autoridade Tributária, o Conselho Directivo, a Direcção-Geral das Alfândegas, a Direcção-Geral de Impostos, a Direcção-Geral dos Serviços Comuns, o Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional e o Gabinete do Controlo Interno.

2. ...

3. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

4. ...

5. ...

ARTIGO 7

(Conselho Superior Tributário)

1. ...

2. ...

3. ...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) aprovar o Plano de Actividades e o Orçamento da Autoridade Tributária;

e) aprovar o Relatório de Actividades e a Conta Gerência da Autoridade Tributária.

ARTIGO 8

(Competências do Presidente da Autoridade Tributária)

1. ...

a) ...;

b) ...;

c) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Plano de Actividades e a Proposta do Orçamento da Autoridade Tributária;

d) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Relatório de Execução das Actividades e a Conta Gerência;

e) submeter ao Tribunal Administrativo a Conta Gerência, após aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças;

f) exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar relativamente ao pessoal da Autoridade Tributária;

g) exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;

h) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo Regulamento Interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;

i) autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;

j) exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária que não sejam da competência dos outros órgãos;

k) ...;

l) ...;

m)

ARTIGO 11

(Estrutura da Autoridade Tributária)

A Autoridade Tributária de Moçambique estrutura-se:

- a) a nível central, em Direcções-Gerais e serviços equiparados, que compreendem, designadamente, os serviços técnicos operacionais das áreas tributária e aduaneira e os serviços comuns de planeamento estratégico, apoio às políticas tributárias, cooperação internacional, inspecção e auditoria interna, administração e finanças, entre outras funções de apoio aos serviços técnicos;
- b) a nível local, em Direcções Regionais e Direcções Provinciais.

ARTIGO 16

(Estatuto)

1. ...

2. ...

3. ...

4. O estatuto remuneratório do pessoal da Autoridade Tributária é aprovado pelo Conselho de Ministros".

ARTIGO 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 3

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 20/2009

de 10 de Setembro

Tornando-se necessário adoptar normativos contabilísticos baseados nas Normas Internacionais de Relato Financeiro no ordenamento jurídico moçambicano e proceder à reformulação de algumas disposições do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

ARTIGO 1

São alterados no CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, os artigos 18, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 36 e 40; eliminada

a alínea h) do artigo 68 e introduzidos os artigos 36-A e 41-A, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"CAPÍTULO III

Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 18

(Periodização do lucro tributável)

1....

2....

3....

a)

b)

4....

5....

6....

7. Os sujeitos passivos que têm como objecto a produção e venda de produtos agrícolas e de outros activos biológicos, que disponham de adequados registos e controlo sobre o ciclo de produção, incluindo a orçamentação e o acompanhamento dos custos ou gastos, e cujo produto final tenha uma cotação de mercado previamente estimada e divulgada, podem fazer a periodização do lucro tributável, sendo reconhecidos os proveitos e os respectivos custos, à medida que evolui o ciclo produtivo, de acordo com a percentagem de cumprimento do referido ciclo e mensurados, tendo por base as cotações estimadas e o total de custos orçamentados.

8. Os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial para valorizar os investimentos em associadas, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos fiscais os lucros atribuídos no exercício em que se verifica o direito aos mesmos.

9. Os subsídios governamentais cujo recebimento não dependa de qualquer condição ou limitação são imputáveis ao exercício numa base sistemática, durante os períodos necessários para compensar os custos com eles relacionados.

10. Os custos e proveitos originados pelos instrumentos financeiros valorizados pelo método do custo amortizado são imputados ao exercício a que respeitem.

ARTIGO 20

(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos, pelo respectivo valor da transacção, os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de:

a) ...;

b) ...;

c) rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, desde que realizadas, e prémios de emissão de obrigações;

d) ...;

e) ...;

- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) ...;

2. Consideram-se, igualmente, proveitos ou ganhos os derivados de:

- a) valorização dos activos biológicos;
- b) anulações de amortizações extraordinárias, desde que estas tenham sido autorizadas nos termos do diploma complementar específico previsto no n.º 5 do artigo 26 deste Código.

3. Não são considerados como proveitos ou ganhos do exercício:

- a) os resultantes de operações de concentração de actividades empresariais, tais como fusões de sociedades e aquisições de activos e passivos, desde que os bens, direitos e obrigações transferidos constituam uma universalidade;
- b) os resultantes de aumentos de valor de mercado dos activos tangíveis de investimento;
- c) os resultantes de alterações de valor de mercado de activos e passivos financeiros, excepto quando este for comprovável por referência a uma bolsa de valores;
- d) os resultantes do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros.

ARTIGO 21

(Variações patrimoniais positivas)

1. Concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) as resultantes dos efeitos do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros.

2....

ARTIGO 22

(Custos ou perdas)

Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos à imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente, os seguintes:

- a) ...;
- b) ...;
- c) encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, desde que realizadas, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos, e prémios de reembolso;

- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;

- g) ...;
- h) provisões ou perdas por imparidade;
- i) ...;
- j) ...;
- k) encargos com campanhas publicitárias;
- l) encargos com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, prospecção, pesquisas e estudos;
- m) encargos relativos à gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, desde que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte;
- n) encargos resultantes da valorização de activos biológicos.

ARTIGO 24

(Variações patrimoniais negativas)

1. Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) as resultantes dos efeitos do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- f) as resultantes das reclassificações das próprias acções ou quotas para passivos.

2....

3....

4....

5....

ARTIGO 26

(Elementos reintegráveis ou amortizáveis)

1....

2....

3....

4....

5. As taxas de reintegração e amortização dos elementos do activo imobilizado, bem como as demais regras a utilizar, são estabelecidas em diploma complementar específico.

SUBSECÇÃO III

Regime das Provisões e das Perdas por Imparidade

ARTIGO 28

(Provisões e perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis)

1. Para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 22, são apenas de considerar como provisões ou perdas por imparidade:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;

3. São de considerar como custo fiscal, nos termos definidos no presente Código, os reforços das provisões, efectuados nos anos subsequentes à sua constituição e calculados com base no seu valor descontado pelo decurso da passagem do tempo, e reconhecidos contabilisticamente como custos financeiros.

ARTIGO 36

(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)

1. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) os resultantes de reduções de valor de mercado de activos tangíveis de investimento;
- k) os resultantes de alterações de valor de mercado de activos e passivos financeiros, se este não for comprovável por referência a uma bolsa de valores;
- l) os resultantes de saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;
- m) os resultantes das perdas estimadas pelos sujeitos passivos em obras de carácter plurianual que se encontram em curso;
- n) as despesas com publicidade, na parte em que exceda 1% do volume de vendas resultante da actividade normal do respectivo exercício.

2....
3....
4....

ARTIGO 40

(Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos)

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, são deduzidos os rendimentos incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeitas e não isentas de IRPC ou sujeitas ao Imposto Especial sobre o Jogo, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 20%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2...
3..."

ARTIGO 2

É eliminada a alínea h) do artigo 68.

ARTIGO 3

São introduzidos os artigos 36-A e 41-A:

"Artigo 36-A

(Outros encargos)

1. Os encargos previstos nas alíneas k) e l) do artigo 22 são considerados como custos ao longo de três exercícios fiscais.

2. Para efeitos do disposto na alínea k) do artigo 22, consideram-se campanhas publicitárias os gastos realizados em acções de lançamento de marcas, produtos e/ou serviços com projecção económica num horizonte temporal superior a um ano.

Artigo 41-A

(Transmissibilidade dos prejuízos fiscais)

1. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou cindidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 41 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, contado do exercício a que os mesmos se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante requerimento dos interessados, entregue na Direcção-Geral de Impostos até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão na Conservatória do Registo Comercial.

2. A concessão da autorização referida no número anterior é condicionada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial, de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.

3. O disposto nos números anteriores pode, igualmente, aplicar-se, com as necessárias adaptações, na cisão, em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transferidos para cada uma das sociedades beneficiárias, proporcionalmente aos valores transferidos por aquela sociedade."

ARTIGO 4

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 5

São revogadas as disposições e demais legislação na parte que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 6

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, sendo aplicável aos rendimentos do exercício de 2010 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.